



FUNDEB e ICMS Educacional

Luiz Antonio Mota

Advogado - especialista em Direito Educacional

Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 **(18) 3522-8844**

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOVO FUNDEB

MARCO LEGISLATIVO:

I – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 (26.08.2020).

- Constitucionalização do FUNDEB;
- Permanente (art. 212-A)

II – LEI FEDERAL 14.113/2020 (25.12.2020)

III – DECRETO FEDERAL 10.656/2021 (22/03/2021).

IV – LEI FEDERAL 14.276/2021 (27.12.2021).



ICMS Educacional

Educação?



Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 (18) 3522-8844

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A EC alterou dispositivos referente a composição do IPM (índice de Participação dos Municípios), referentes a cota-parte do ICMS para os municípios.

Referida alteração busca repartir o ICMS levando em consideração:

- i) Melhoria da aprendizagem;
- ii) Redução das desigualdades.

O Art. 3º da EC 108/20 de 26.08.2020

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - **vinte e cinco por cento** do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. **(ICMS)**

Redação ANTERIOR a EC 108/20

Art. 158 – (...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - **três quartos, no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; **(75%)**
- II - **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. **(25%)**

Redação **POSTERIOR** A EC 108/20 (redação atual):

Art. 158 – (...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no **inciso IV**, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - **65%** (sessenta e cinco por cento), **no mínimo**, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - **até 35%** (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, **obrigatoriamente**, a distribuição de, **no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.**

Estado de São Paulo

Lei Estadual 17.575, de 11/11/2022

(altera a Lei n° 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).



COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM) **ANTES** da **Lei nº. 17.575/22 (SP)**

75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração

25% composta da seguinte forma:

- **13 % população;**
- 5% receita tributária própria;
- 3% área agricultada;
- 0,5% área ocupada pelos reservatórios de energia elétrica;
- 0,5% área protegida
- 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração,
- 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa;
- 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos

COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM) **APÓS** a Lei n°. 17.575/22 (SP)

**Reduz o critério população: 13% para 3, 2, 1% e
elimina esse item.**

**Substitui o critério população pelo PRE –
Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação.**

COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM)
APÓS a Lei nº. 17.575/22 (SP)

REDUÇÃO do critério população: 13%

3% (três por cento) referente ao **ano-base 2023** (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);

2% (dois por cento) referente ao **ano-base 2024** (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);

1% (um por cento) referente ao **ano-base 2025** (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);

Obs.: este critério **não será mais aplicado** a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028).

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).

COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM) após da Lei nº. 17.575/22 (SP)

SUBSTITUIÇÃO do critério “População” pelo PRE - Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação

10% (dez por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);

11% (onze por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);

12% (doze por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);

13% (treze por cento) referente ao ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028).

Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE



PRE – lei estadual 17.575 11/11/2022.

Art. 2º - (...)

§10 - A **Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação – PRE**, referida no inciso X deste artigo, **é o indicador composto pelo Índice de Qualidade da Educação Municipal – IQEM**, a que se refere o artigo 2º- A desta lei, **pela população do município, pelo nível socioeconômico dos educandos e pelo número de matrículas da rede municipal**, conforme metodologia e fórmula de cálculo previstas no Anexo Único desta lei.

PRE – Participação no rateio da cota-parte da educação.

Composto:

- a) IQEM – Índice de Qualidade da Educação Municipal;
- b) População do município;
- c) Nível socioeconômico dos educandos;
- d) Número de matrículas da rede municipal.

Lei 3.201/81 com redação dada pela Lei n. 17.575/22

Artigo 2º-A - Fica criado o Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM, **calculado com base nas seguintes variáveis** dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino:

- I - desempenho nas provas de avaliação;
- II - evolução do desempenho nas provas de avaliação;
- III - taxas de participação nas provas de avaliação;
- IV - taxas de reprovação;
- V - taxas de abandono.

Lei 3.201/81 com redação dada pela Lei n. 17.575/22

IMPORTANTE!

Artigo 2º(...)

§ 1º - O IQEM será calculado pela Secretaria da Educação, de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo estabelecida no Anexo Único desta lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Educação a elaboração e aplicação das provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, diretamente ou por meio de instituição contratada, cuja oferta deverá ocorrer de forma gratuita às redes municipais de ensino.

§ 3º - **Ao Município** cujas unidades escolares e alunos não realizarem as provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, por ações ou omissões de responsabilidade municipal, **ou que a taxa de participação dos alunos for inferior a 80%**, **será atribuída a menor nota registrada dentre todos os municípios avaliados.**

§ 4º - Caso as provas de avaliação não sejam realizadas ou não haja dados disponíveis para o cálculo do IQEM, a Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação – PRE, a que se refere o inciso X do artigo 1º, será igual à do ano anterior.

Reflexos do ICMS “EDUCACIONAL”

- NO ORÇAMENTO MUNICIPAL COMO UM TODO E NAS ÁREAS VINCULADAS: EDUCAÇÃO (25%), SAÚDE (18%)
- RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS

Emenda Constitucional 108/2020 - NOVO FUNDEB.

REFORMA TRIBUTÁRIA

(Proposta de Emenda Constitucional nº 45-A de 2019)



Caso a RT tenha aprovação sem alteração de redação:

Art. 158 – (...)

§2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - **60%** (sessenta por cento), no mínimo, na proporção da população;

II - **até 35%** (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

III – **5%** (cinco por cento), em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

Lei Federal 14.113/2020.

Composto por três modalidades de complementação da União, a saber:

- a complementação-**VAAF (10%)**;
- a complementação-**VAAT (10,5%)**; e
- a complementação-**VAAR (2,5%)**

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - ART. 41

VAAF

2021 – 10%

VAAT

2021: 2%

2022: 5%

2023: 6,25%

2024: 7,5%

2025: 9%

2026: 10,5

VAAR

2023: 0,75%

2024: 1,5 %

2025: 2 %

2026: 2,5%

COMPLEMENTAÇÃO VAAT (Valor Aluno/Ano Total)

PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO:

- Transmitir ou retificar as informações da matriz de saldos contábeis de 2022, via SICONFI/STN; e
- Transmitir os dados do ano de 2022 ao SIOPE/FNDE (Anexo da Educação do RREO).

PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES: 31 de agosto de 2023

COMPLEMENTAÇÃO VAAT (Valor Aluno/Ano Total)

FNDE/MEC, em 20 de abril de 2023

SITUAÇÃO EM 20/04/2023: 2630 entes da federação subnacionais não habilitados

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/ListapreliminarinabilitadosVAAT202420ABRIL2023.pdf>

COMPLEMENTAÇÃO VAAR - Valor Aluno/Ano por Resultado

É um complemento da União devido apenas às redes públicas de ensino que:

- cumprirem as condicionalidades de melhoria de gestão;
- alcançarem evolução de indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

2023 (0,75%) 2024 (1,5%) 2025 (2%) 2026 (2,5%).

CONDICIONALIDADES/VAAR -

Art. 14 da Lei 14.113/20 e Art. 43 Decreto nº 10.656/21.

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

- **mérito e desempenho:** concurso público

ou

- **participação da comunidade escolar + avaliação de mérito e desempenho:** escolha dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (prova escrita/oral ou proposta de trabalho)

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Saeb)

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas E raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/06/2023 | Edição: 119 | Seção: 1 | Página: 81

Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

PORTARIA Nº 267, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Estabelece as diretrizes de realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saebno ano de 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria MEC nº 458, de 5 de maio de 2020 e arts. 4º, 5º e 8º do Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, bem como o disposto no Processo nº 23036.005670/2023-13, resolve:

Art. 1º. Estabelecer, na forma desta Portaria, as diretrizes para a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb no ano de 2023.



Art. 10. A aplicação dos instrumentos impressos do Saeb 2023 será realizada no período de 23 de outubro a 10 de novembro de 2023, em todas as unidades da Federação.

Art. 15. Os resultados preliminares das escolas públicas participantes das aplicações censitárias do Saeb 2023 poderão ser acessados, pelos Diretores Escolares, no dia 15 de abril de 2024, por meio de Sistema Saeb, disponível no portal do Inep.

§ 1º. Os resultados preliminares ficarão disponíveis no Sistema Saeb até as 17 horas do dia 26 de abril de 2024.

Art. 16. Os Diretores Escolares poderão interpor recursos aos resultados preliminares apresentados, por meio do Sistema Saeb, no período de 16 a 26 de abril de 2024. O sistema ficará disponível até as 17 horas do dia 26 de abril de 2024.

§ 1º. Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo e na forma estabelecidos por esta Portaria, e serão desconsiderados, portanto, aqueles enviados por e-mail, telefone, ofício ou qualquer outro meio.

§ 2º. Os resultados dos recursos estarão disponíveis no Sistema Saeb até o dia 28 de junho de 2024.

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

A **Resolução nº 5/22** da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade estabeleceu a metodologia de aferição:

Art. 2º Para a aferição do cumprimento da condicionalidade de que trata o art. 1º, desta Resolução, serão utilizados o **Indicador de Nível Socioeconômico (INSE)**, os dados de cor/raça coletados nos questionários contextuais e o **desempenho dos alunos nas edições de 2017 e 2019 do SAEB.**

Art. 4º As **diferenças educacionais socioeconômicas e raciais** serão aferidas, respectivamente, por meio do **Índice Socioeconômico de Diferença de Desempenho (IDESocial)** e do **Índice Racial de Diferença de Desempenho (IDERaca)**, calculados a partir dos dados das edições do SAEB nos termos do art. 2º, da seguinte forma:

DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA

Art. 5º A mensuração da desigualdade educacional advinda da **desigualdade socioeconômica** considerará a razão entre a **média de desempenho dos estudantes da rede de ensino que estão no 1º quartil do INSE (25% dos estudantes com INSE mais baixo)** em relação àqueles que estão no **4º quartil de INSE (25% dos estudantes com INSE mais alto)**.

04 faixas - do mais pobre ao mais rico.

- mensura as **condições socioeconômicas dos alunos** e permite contextualizar os resultados obtidos por meio dos instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);
- elaboração se dá por meio das **respostas coletadas no Questionário do Estudante do Saeb**;
- combina, basicamente, a **escolaridade dos pais** e a **posse de bens e serviços da família**.

DESIGUALDADE RACIAL:

Art. 6º A mensuração da desigualdade educacional advinda da desigualdade racial considerará a razão entre a média de desempenho dos estudantes da rede de ensino identificados na Categoria 2 (Preta, Parda e Indígena) em relação àqueles categorizados na Categoria 1 (Branca e Amarela).

**CONDICIONALIDADES - Art. 14 da Lei 14.113/20
Art. 43 Decreto nº 10.656/21)**

HABILITADOS: REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

SOCIOECONÔMICA + RACIAL

**Art. 11. Serão consideradas habilitadas na
condicionalidade as redes que
concomitantemente reduzirem as
desigualdades de INSE e raça/cor.**

Redes beneficiadas, coeficientes de distribuição e complementação VAAR prevista

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2023-1/AnexoVPortariaInterm.n7de29.12.2022.pdf>

Redes inabilitadas pelo não cumprimento das condicionalidades ou não apresentaram melhoria nos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades

https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2023-1/copy_of_RelatrioredesinabilitadascondicionalidadescomplementaoVAAR2023.pdf

Informações gerais sobre VAAF – VAAT e VAAR (inclusive dados acima)

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2023>

- ✓ Em 2023, serão beneficiados pela Complementação da União VAAR em seu primeiro ano de funcionamento **175 municípios** (27% do total), somando um montante de R\$ 123,4 milhões – que varia de R\$ 14 milhões para Guarulhos a R\$ 8,7 mil para Santa Salete.
- ✓ 229 redes de ensino cumprem as condicionalidades, mas 54 destas (incluindo a rede estadual) não recebem complementação por não apresentar melhorias em nenhum dos dois indicadores.

Municípios não estão habilitados por cada um dos motivos (um mesmo município pode estar inabilitado por mais de um motivo):

- **168 municípios (26%) não cumpriram a condicionalidade relacionada à seleção de diretores escolares por critérios técnicos ou eleição;**

- **313 municípios (48%) não cumpriram a condicionalidade de redução das desigualdades raciais e socioeconômicas;**

170 municípios (26%) não cumpriram a condicionalidade de ter currículo alinhado à BNCC